P.A. MUNICIPAL DE CONSELHEIRO
Fls. 04

PARECER Nº 185/2025

Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 094/2025

Veto Parcial aposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei acima epigrafado, de autoria do Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva, que ***Institui o Dia do Monitor de Educação Infantil no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.***

O Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei mencionado encontra-se às fls. 02 a 03.

É o relatório.

PARECER

Consta das razões do Veto que é de se presumir as boas intenções do Legislador, porém, o Poder Legiferante acabou por invadir esfera de competência do Poder Executivo, padecendo, pois, a redação do art. 2º do Projeto de Lei nº 094/2025 de vício formal de inconstitucionalidade.

1

Ainda segundo as razões que acompanham o Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 094/2025, consta que "*Analisando o art. 2º do presente Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, aqui combatido, pode-se perceber que há a determinação de AÇÕES/ATRIBUIÇÕES a serem cumpridas pelo Poder Executivo, observando ainda a determinação dos temas, dos objetivos e das atividades. O disposto no art. 2º do Projeto de Lei nº 94/2025, de iniciativa do Poder Legislativo se subsumi na competência privativa do Poder Executivo para manejar, criar, modificar ou ATRIBUIR ações de funcionamento dos seus próprios órgãos.*".

O Poder Executivo em suas razões de Veto, também considerou que "*A proposição legislativa contida no art. 2º do PL interfere diretamente na organização/funcionamento/atribuição da Administração Pública Municipal, ao impor ações concretas serem cumpridas pelo Poder Executivo.*"

Em síntese, são as razões do Veto Parcial.

Pois bem, quando da análise, por esta Procuradoria, do Projeto de Lei nº 094/2025, assim nos manifestamos:

> *"A instituição de datas rememorativas é atribuição típica da competência legislativa municipal e, via de regra, tal atribuição se materializa com a inclusão de data em calendário oficial de eventos da cidade, mediante designação do dia ou semana via projeto de lei, conforme se vê da matéria analisada.".*

Ante o exposto, o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 094/2025 se afigura revestido das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, nos termos do disposto no art. 316, I, do Regimento Interno.

QUORUM

Para rejeição do Veto: maioria absoluta dos Vereadores (art. 319 do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Veto deverá ser submetido a turno único de discussão e votação (art. 315, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 12 DE NOVEMBRO DE 2025.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

GCT/

EXPEDIENTE
13 / 11 / 25

Comunicado nº 244/2025

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, Arlindo Rezende Fonseca e Simone do Carmo Silva, que os Vetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, improrrogáveis, conforme dispõe o parágrafo único do art. 316 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Vetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
-	*Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 093/2025.*	Vereadora Simone do Carmo Silva
-	*Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 094/2025.*	Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681